



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e dignos Pares o Projeto de Lei que fixa o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

O estabelecimento do vencimento no valor de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais) de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023, atende a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Medida Provisória nº 1.143/2022; e o estabelecimento do vencimento no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) a partir de 1º de maio de 2023, atende a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Medida Provisória nº 1.172/2023.

Ressalto que a Emenda Constitucional nº 120/2022 fixou que o "vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos", sendo esta a razão para os valores constantes dos artigos 1º e 2º, bem como o motivo para o efeito retroativo do Art. 3º.

O presente Projeto de Lei terá um impacto financeiro em 2023 de, aproximadamente, R\$ 479.404,13, em 2024 de R\$ 662.292,75, e em 2025 de R\$ 695.407,39, sendo compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A proposta respeita o limite prudencial de comprometimento da receita com despesas de pessoal, estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto Lei, renovo a V.Ex^a e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 12 de junho de 2023

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Prc.3178034/2023



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais) o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, e Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Fica fixado em R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a partir de 1º de maio de 2023, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, e Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o efeito financeiro a 1ª de janeiro de 2023.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de junho de 2023

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3178034/2023



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 1927, BENTO FERREIRA, CEP 29050-945,
FONE (27) 33826055, CNPJ: 27.142.058/0001-26.

PROCESSO N° 3178034/2023.

REQUERENTE: SEGES/GAB.

**ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI – PISO VENCIMENTAL
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

PARECER N° 943/2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise de minuta de projeto de lei “que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.” (fl. 8).

2 – Minuta do projeto de lei encartada a fl. 4, acompanhada da Mensagem do Prefeito à Câmara a fl. 6.

3 – Remetidos à PGM/GAB, foram os autos enviados ao signatário na PGM/GAP para análise e emissão de parecer.



4 - É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5 - Como visto, trata-se de minuta de projeto de lei que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 120 de 5 de maio de 2022.

6 – *Prima facie*, insta assinalar que o STF julgou recentemente a constitucionalidade do piso salarial dos citados profissionais, restando apenas fixar a tese de repercussão geral concernente à amplitude dessa retribuição pecuniária: se o piso diz respeito apenas ao vencimento básico ou ao vencimento acrescido das vantagens permanentes, senão veja-se:

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): “I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II – Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar



Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: "cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal", o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

.....

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

7 - Importante assinalar também que, para a adoção do piso no âmbito municipal, necessária a edição de lei local, conforme decidiu o TJES:

Apelação Cível Nº 0000866-97.2019.8.08.0016
CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA)



INTEGRADA)

APTE LEONARDO RIBEIRO MARTINUZZO

Advogado(a) SILVIA THAMARA DOS SANTOS

BELIZARIO MARTINUZZO 18633 - ES

APDO MUNICIPIO DE BREJETUBA

Advogado(a) WAGNER DE FREITAS HOTT 21549 - ES

RELATOR DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

JULGADO EM 27/10/2020 E LIDO EM 27/10/2020

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – PISO SALARIAL – LEI FEDERAL Nº 12.944/2014 –

NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE AUMENTO AO SERVIDOR -

REPASSES DA UNIÃO QUE SE USADOS COMO PAGAMENTO DA FOLHA SÃO CONCEITUADOS COMO GASTO DE PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ORDENAÇÃO DE DESPESAS QUE CABE AO GESTOR – IMPROCEDÊNCIA MATIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. Não bastasse isso, o preceito instituído pelo artigo 198, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretado de maneira harmônica com os demais artigos da Carta Magna, compreendendo-se que se por um lado cabe a União dispor sobre as carreiras dos agentes de combate à endemias, por outro, “a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei específica do ente federado, devendo haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal.” (TJES, Classe: Apelação, 021160017212, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data da Publicação no Diário: 18/12/2017).

4. A Lei Federal nº 12.944/2014 não possui aplicação imediata e independente da existência de legislação municipal, mormente porque compete ao Município legislar



sobre a remuneração de seus servidores, de modo que, in casu, é necessário alteração legislativa por parte do município recorrido para que haja aumento dos vencimentos da categoria.

[...]

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de LEONARDO RIBEIRO MARTINUZZO e não-provado.

8 - Nesse diapasão, compete ao Chefe do Poder Executivo, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, dispor sobre o regime remuneratório do seu servidor, e, nessa condição, compete-lhe instituir adicionais, gratificações ou até mesmo majorar vencimentos.

9 - No vertente caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal está apenas cumprindo o disposto na Constitucional Federal, que, por meio de sua Emenda de nº 120, preceituou que o piso vencimental dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não poderá ser inferior a 2 salários-mínimos, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:



"Art. 198.

.....

.....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

10 – Por outro lado, depreende-se da minuta acostada aos autos que o projeto de lei encontra-se em sintonia com os dispositivos constitucionais e legais concernentes à competência legislativa e à iniciativa.

11 - Com efeito, a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de servidores (*rectius*: vencimento) é privativa do Prefeito, como se deflui do artigo 80, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município:



Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

(...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

12 - Da mesma forma, dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 32, inciso XVI:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

13 - A matéria versada na referida minuta de projeto de lei (vencimento de servidores) é de competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”).

14 – No entanto, para a correta aprovação da matéria delineada na minuta do projeto de lei, a Administração Pública deve observar os dispositivos constitucionais e legais concernentes à criação de vantagens e aumento de despesas (artigo 169 da CF e artigo 15 e ss. da Lei de Responsabilidade Fiscal).



15 – Nesse passo, traz-se à baila o seguinte comando constitucional:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

16 – Depreende-se dos dispositivos constitucionais citados que a alteração da remuneração não poderá implicar aumento da despesa com pessoal acima do limite previsto em lei complementar, que, no caso de Município, é de 60% (restrito a 54% para o Poder Executivo), conforme dicção da LC 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá



exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

17 – Constituem, ainda, requisitos constitucionais para implementação da alteração almejada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

18 – Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o



instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

19 – No caso vertente, é importante observarem-se tais premissas porque a própria lei taxa nulo de pleno direito o ato que as desrespeita, senão confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração,



reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretarem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

20 - Embora no § 11 da EC 120/2022 conste a premissa de que “*Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal*”, é certo que, *a priori*, a União custeará apenas o vencimento, ou seja, as demais parcelas da remuneração deverão ser pagas com recursos próprios, v.g. adicional de férias, adicional de tempo de serviço, décimo terceiro, insalubridade, quinquênios, progressões etc, tratando-se, assim, de verdadeiro ato de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, vez que muitas dessas verbas são calculadas sobre o vencimento, razão pela qual devem ser observados os preceitos do artigo 169 da CF e da LRF.

21 - Superados tais óbices, pode a minuta ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para assinatura e envio de mensagem à Câmara.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ORIENTA-SE PELA OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES ACIMA DELINEADAS



**(ITENS 14/20), APÓS O QUÊ, PODE A MINUTA SER ENCAMINHADA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO PARA ASSINATURA E
POSTERIOR REMESSA AO PODER LEGISLATIVO PARA
APRECIAÇÃO.**

É o parecer.

Vitória (ES), 16 de maio de 2023.

 Assinado de forma digital por ERON HERINGER DA SILVA
Dados: 2023.05.16 14:12:30 -03'00'
ERON HERINGER DA SILVA
Gerente de Agentes Públícos, em exercício
Procurador Municipal
Matrícula 567244
OAB-ES 9661





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 3178034/2023

Assunto: ATOS OFICIAIS (LEI; MINUTA DE DECRETO; PROJETO DE LEI;
OUTROS)

Resumo: Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e as Medidas Provisórias 1143/2023 e 1172/2023, segue a minuta do Projeto de Lei

À SEGES/GAB

Sr. Secretário Municipal

Vieram os autos a esta PGM para análise e parecer sobre a minuta do Projeto de Lei constante de fl. 4, cuja ementa foi assim redigida: "Fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias".

A consulta foi distribuída ao Procurado Eron Heringer da Silva, que às fls. 12/25 proferiu o fundamentado Parecer nº 943/2023, merecendo transcrição os seguintes trechos:

14 – No entanto, para a correta aprovação da matéria delineada na minuta do projeto de lei, a Administração Pública deve observar os dispositivos constitucionais e legais concernentes à criação de vantagens e aumento de despesas (artigo 169 da CF e artigo 15 e ss. da Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...]



20 - Embora no § 11 da EC 120/2022 conste a premissa de que “*Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal*”, é certo que, *a priori*, a União custeará apenas o vencimento, ou seja, as demais parcelas da remuneração deverão ser pagas com recursos próprios, v.g. adicional de férias, adicional de tempo de serviço, décimo terceiro, insalubridade, quinquênios, progressões etc, tratando-se, assim, de verdadeiro ato de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, vez que muitas dessas verbas são calculadas sobre o vencimento, razão pela qual devem ser observados os preceitos do artigo 169 da CF e da LRF.

[...]

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ORIENTA-SE PELA OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES ACIMA DELINEADAS (ITENS 14/20), APÓS O QUÊ, PODE A MINUTA SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO PARA ASSINATURA E POSTERIOR REMESSA AO PODER LEGISLATIVO PARA APRECIAÇÃO.

A teor do disposto na manifestação jurídica, para o prosseguimento do feito, deverão ser acostados aos autos documentos/atestados que comprovem a correta observância dos dispositivos constitucionais e legais mencionados no aludido Parecer relativos ao aumento de despesa com pessoal, sob pena de ser declarado nulo o ato na forma do art. 15 da LRF¹.

¹ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Desse modo, encaminho os autos com o Parecer nº 943/2023, que homologo por seus judiciosos fundamentos, devendo, contudo, serem feitos os seguintes acréscimos.

Com relação à minuta de fl. 04, que fora redigida de acordo com as normas legais, esclareça-se que a Emenda Constitucional nº 120 fixou que o "vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos", daí a razão para os valores constantes dos artigos 1º e 2º, bem como o motivo para o efeito retroativo do art. 3º. De toda sorte, solicitamos que na mensagem sejam explicitados os motivos para a adoção da redação visando evitar maiores controvérsias na Câmara Municipal.

Outrossim, entendemos que a minuta deve ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008].

Ante o exposto, desde que ultrapassadas as considerações supra, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou constitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

Vitória-ES, 16 de maio de 2023.

TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
Assinado digitalmente por
TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2023.05.16 16:55:26 -
0300

TAREK MOYES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.172, DE 1º DE MAIO DE 2023

Produção de efeitos

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Fica revogada a [Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022](#), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Simone Nassar Tebet

Carlos Roberto Lupi

Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.5.2023 - Edição extra

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP-2.800-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/cascivil_03_ato202320262029/mpv1172.htm)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.890-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planaltreptivo.com/civil_03_ato202320262029mpv1172.htm)



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.143, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Exposição de motivos

Revogada pela Medida Provisória nº 1.172, de 2023

~~Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir do 1º de janeiro de 2023.~~

Texto para impressão

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, o salário mínimo será de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).~~

~~Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos).~~

~~Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 12 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.~~

~~JAIR MESSIAS BOLSONARO~~

~~Paulo Guedes~~

~~José Carlos Oliveira~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2022 - Edição extra~~

~~■~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.890-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/seccivil_03_atos/2022/2022/medida_provisoria_1143.htm)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.890-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planaltreptivo.com/civil_03_ato20192022/2022/2022mpv1143.htm)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP-2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/seccivil_03/constitucional/emendas/emend120.htm)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo n° 3178034/2023

DECLARAÇÃO

Declaro que a despesa referente ao Projeto de Lei que **fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais)**, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e Medida Provisória 1143/2023 de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023 e a partir de 1º de maio de 2023, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, e Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 o vencimento fica fixado em R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais); tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Destaco que o impacto financeiro a ser gerado nos próximos 4 anos são: exercício 2023 - valor de R\$ 479.404,13, exercício 2024 - valor - R\$ 662.292,75, exercício 2025 - valor R\$ 695.407,39.

Vitória (ES), data da assinatura digital.

Magda Cristina Lamborghini
Secretaria Municipal de Saúde - em exercício
(Portaria 170, de 23 de maio de 2023)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo n° 3178034/2023

DECLARAÇÃO

Declaro que a despesa referente ao Projeto de Lei que **fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais)**, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e Medida Provisória 1143/2023 de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023; tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Conforme Planilha seq 10, Considerando no ano de 2023 impacto de 479.404,12 e com previsão de impacto para os anos de 2024 e 2025.

Vitória (ES), data da assinatura digital.

MAGDA CRISTINA LAMBORGHINI:76155501734 Assinado de forma digital por MAGDA CRISTINA LAMBORGHINI:76155501734

Dados: 2023.06.01 14:17:57 -03'00'

Magda Cristina Lamborghini
Secretaria Municipal de Saúde - em exercício
(Portaria 170, de 23 de maio de 2023)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Processo n° 3178034/2023

DECLARAÇÃO

Declaro que a despesa referente ao Projeto de Lei que **fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais)**, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e Medida Provisória 1143/2023 de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023; tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Vitória (ES), data da assinatura digital.

**Magda Cristina Lamborghini
Secretaria Municipal de Saúde - em exercício
(Portaria 170, de 23 de maio de 2023)**





Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria de Fazenda

Gerência de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal

Nº Processo	3178034/2023
Fls.	
Rubrica	

À SEMFA/SUB-OF

Seguem os cálculos considerando a demanda apresentada.

PERÍODO: JANEIRO A ABRIL de 2023

ANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA DO PERÍODO
2023	2.241.125,67	2.255.850,87	14.725,20	58.900,80

PERÍODO: MAIO A DEZEMBRO de 2023

ANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA DO PERÍODO
2023	2.241.125,67	2.293.688,58	52.562,92	420.503,33

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO de 2024

ANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA DO PERÍODO
2024	2.353.181,95	2.408.373,01	55.191,06	662.292,75

(*) consideramos um reajuste de 5% sobre o impacto financeiro de 2023.

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO de 2025

ANO	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO ATUAL	IMPACTO MENSAL SITUAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA DO PERÍODO
2025	2.470.841,05	2.528.791,66	57.950,62	695.407,39

(*) consideramos um reajuste de 5% sobre o impacto financeiro de 2024.

Em 17 de maio de 2023.

Aureo Silva Bezerra

Gerente de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal



À SEMFA/SUB-OF

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

IMPACTOS DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS - IMPACTOS ANUAIS

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) DESPESAS JÁ ANALISADAS DE PESSOAL/ENCARGOS (CONTRAT./NOMEAÇÕES/OUTRAS) COM IMPACTO A PARTIR DE JANEIRO/23 (LOA 2023):

SUB-TOTAL de impactos	-
-----------------------------	---

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) Projeto de Lei - Fixa os vencimento dos ACS e ACE	58.900,80
TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0).....	58.900,80

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (reestimada LOA 2023)	2.491.828.923,50
3.2) Limite Prudencial (51,3%) p/ despesas com Pessoal (base da RCL conforme LOA reestimada 2023).....	1.278.308.237,75
3.3) Despesa Líquida de Pessoal (reestimada LOA 2023)	1.001.091.513,94
3.4) Total de incrementos já analisados a partir da LOA 2023.....	-
3.5) Total do incremento em análise (2.0).....	58.900,80
3.6) RESULTADO APURADO EM RELAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL (3.2 - 3.3 - 3.4 - 3.5)	277.157.823,01
3.7) Margem percentual do limite prudencial já utilizado ((3.2 - 3.3) / 3.1) - 3.8.....	0,00%
3.8) Margem percentual do limite prudencial disponível => 0,513 - ((3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1).....	11,12%
3.9) Percentual projetado após o incremento em análise (3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1	40,18%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024.....	2.594.741.458,04
4.2) Receita Corrente Líquida Estimada para 2025.....	2.698.531.116,36
4.3) Impacto financeiro para 2024.....	-
4.4) Impacto financeiro para 2025.....	-
4.5) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2024.....	1.051.146.089,64
4.6) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2025.....	1.103.703.394,12
4.7) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise.....	-
4.8) Incremento Total Acumulado para 2025 incluindo esta análise.....	-
4.9) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.5 + 4.7) / 4.1.....	40,51%
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2025 (4.6 + 4.8) / 4.2.....	40,90%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado no item 3.5, ressalta-se que o atendimento do pleito apresentado no item 2.0 não deverá ultrapassar o Limite Prudencial (51,3% da RCL - base LOA 2022) no exercício de 2023.

2 - Salientamos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual, tanto de receita quanto de despesa.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

1 - Para 2023, o impacto orçamentário relativo às despesas com pessoal e encargos na SEGES é de : R\$ 58.900,80

Obs.: Valor relativo a 4 (quarto) mês(es) do exercício de 2023, segundo informações extraídas do processo administrativo n.º 3178034/2023 Seq. Seq. 10 no sistema SIPAD.

EM 25/05/2023



À SEMFA/SUB-OF

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

IMPACTOS DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS - IMPACTOS ANUAIS

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) DESPESAS JÁ ANALISADAS DE PESSOAL/ENCARGOS (CONTRAT./NOMEAÇÕES/OUTRAS) COM IMPACTO A PARTIR DE JANEIRO/23 (LOA 2023):

SUB-TOTAL de impactos	58.900,80
-----------------------------	-----------

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) Projeto de Lei - Fixa os vencimento dos ACS e ACE	420.503,36
--	------------

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0).....	479.404,16
-------------------------------------	------------

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (reestimada LOA 2023)	2.491.828.923,50
3.2) Limite Prudencial (51,3%) p/ despesas com Pessoal (base da RCL conforme LOA reestimada 2023).....	1.278.308.237,75
3.3) Despesa Líquida de Pessoal (reestimada LOA 2023)	1.001.091.513,94
3.4) Total de incrementos já analisados a partir da LOA 2023.....	58.900,80
3.5) Total do incremento em análise (2.0).....	420.503,36
3.6) RESULTADO APURADO EM RELAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL (3.2 - 3.3 - 3.4 - 3.5)	276.737.319,65
3.7) Margem percentual do limite prudencial já utilizado ((3.2 - 3.3) / 3.1) - 3.8.....	0,02%
3.8) Margem percentual do limite prudencial disponível => 0,513 - ((3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1).....	11,11%
3.9) Percentual projetado após o incremento em análise (3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1	40,19%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024.....	2.594.741.458,04
4.2) Receita Corrente Líquida Estimada para 2025.....	2.698.531.116,36
4.3) Impacto financeiro para 2024.....	662.292,79
4.4) Impacto financeiro para 2025.....	695.407,43
4.5) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2024.....	1.051.146.089,64
4.6) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2025.....	1.103.703.394,12
4.7) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise.....	662.292,79
4.8) Incremento Total Acumulado para 2025 incluindo esta análise.....	695.407,43
4.9) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.5 + 4.7) / 4.1.....	40,54%
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2025 (4.6 + 4.8) / 4.2.....	40,93%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado no item 3.5, ressalta-se que o atendimento do pleito apresentado no item 2.0 não deverá ultrapassar o Limite Prudencial (51,3% da RCL - base LOA 2022) no exercício de 2023.

2 - Salientamos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual, tanto de receita quanto de despesa.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

1 - Para 2023, o impacto orçamentário relativo às despesas com pessoal e encargos na SEGES é de :	R\$ 420.503,36
---	---------------------

Obs.: Valor relativo a 8 (oito) mês(es) do exercício de 2023, segundo informações extraídas do processo administrativo n.º 3178034/2023 Seq. Seq. 10 no sistema SIPAD.

EM 25/05/2023

FELIPE
SCHULTZ
VARGAS:12207247775
47775

Assinado de forma digital
por FELIPE SCHULTZ
VARGAS:12207247775
Dados: 2023.05.25
14:54:49 -03'00'



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/auth/cidadao> Processo: 3178034/2023 - Página: 47 de 88
com o identificador 3200360033003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.